



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



PROJETO DE LEI Nº PL 444 /2015

(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

L I D O
Em, 12 / 05 / 15
Assessoria do Plenário

Altera o artigo 3º da Lei n.º 2.762, de 1º de agosto de 2001, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de armários guarda-volumes nas agências bancárias providas de portas giratórias".

Art. 1º O artigo 3º, da Lei 2.762, de 1º de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A inobservância do disposto no artigo 1º desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de R\$ 12.000 (doze mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 1º. Os valores especificados no caput devem ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 444 /2015
Folha Nº 01 de 01

A presente proposição tem como objetivo principal impor às agências bancárias, providas de portas giratórias ou não, com sistema de bloqueio de passagem através de detectores de metais, de forma efetiva, a aplicação de multa em caso de descumprimento da Lei 2.762, de 1º de agosto de 2001.

A redação atual do artigo 3º da referida Lei dita que "O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais."

Mesmo com a existência daquela lei no ordenamento jurídico do Distrito Federal, há um sem número de agências bancárias que estão a desrespeitar aquele diploma.

A necessidade do guarda volumes nas agências bancárias surgiu com a imposição de certo constrangimento para as pessoas que desejam entrar nas agências e que não desejam expor objetos pessoais trazidos consigo. Por outro lado, a visualização de objetos e a passagem pelos detectores de metais gera maior segurança para as pessoas que estão na agência bancária.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



O ideário imposto pela lei 2.762/2001, que obriga as agências bancárias, providas de portas giratórias ou não, com sistema de bloqueio de passagem através de detectores de metais, a instalar armários guarda-volumes em suas dependências, teria resolvido todo o constrangimento pelo qual passam as pessoas que trazem consigo bolsas para guardar seus objetos caso a Lei não fosse completamente desrespeitada.

Entretanto, infelizmente, esse diploma legal se trata de letra morta. Isso porque, na realidade o preceito não vem sendo observado pelas agências bancárias.

A pena de multa, sanção de caráter patrimonial, que se subsume na diminuição do patrimônio do multado através de uma prestação em dinheiro, tem assumido papel cada vez mais importante no cenário jurídico da atualidade.

Portanto, é necessário modificar o texto atual da Lei, passando a impor multa pela inobservância sujeitando o infrator ao pagamento de multa, sem prejuízo das demais cominações legais, como forma impositiva de fazer valer o texto legal que garante aos cidadãos a possibilidade de guardar seus volumes nas agências bancárias e para continuar assegurando a segurança dos que estão no ambiente interno.

Assim, peço aos meus pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2015.

JULIO CESAR
Deputado Distrital – PRB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 444/2015
Folha Nº 02

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL****LEI Nº 2.762, DE 1º DE AGOSTO DE 2001**

(Autoria do Projeto: Deputado Jorge Cauhy)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da
instalação de armários guarda-volumes
nas agências bancárias providas de portas
giratórias.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias, providas de portas giratórias ou não, com sistema de bloqueio de passagem através de detectores de metais, ficam obrigadas a instalar armários guarda-volumes em suas dependências.

Parágrafo único. O equipamento de que trata a presente Lei deverá ter dimensões suficientes para portar bolsa feminina ou pasta tipo 007, ser munido de tranca com chave individual e ser instalado em local anterior à entrada principal.

Art. 2º Os órgãos fiscalizadores da observância desta Lei são os mesmos constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 4º As instituições bancárias terão cento e vinte dias a contar da data da publicação para instalar os equipamentos de que trata o art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 2001

DEPUTADO GIM ARGELLO

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 14/9/2001.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 444 / 2015
Folha Nº 03

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 444/15 que “altera o art. 3º da Lei nº 2.762, de 1º de agosto de 2001, que ‘dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de armários guarda-volumes nas agências bancárias providas de portas giratórias”.

Autoria: Deputado(a) Júlio Cesar (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “c”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 13/05/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 444/2015
Folha Nº 0451